



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 2635, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Regulamenta o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, instituído pela Lei nº 1223, DE 23 DE JULHO DE 2024.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990, e, nos termos do art. 37, inciso III, da Constituição Federal;

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, instituído pela Lei nº 1223, DE 23 DE JULHO DE 2024.

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Ibaiti/PR, de proteção social especial da alta complexidade, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, tem os seguintes objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

VI - assegurar o acesso e o acompanhamento da criança e do adolescente aos serviços da rede pública; e

VII - priorizar o acolhimento de crianças e adolescentes que tenham possibilidade de retornar às famílias de origem.

Art. 3º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único - Em cumprimento ao disposto nas "Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 17 (dezesete) anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nesses casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no Art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente. (Redação

acrescida pela Lei nº 4920/2021).

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4º - A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS - e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organização socioassistencial, tendo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário do Estado do Paraná;

II - Ministério Público do Estado do Paraná;

III - Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho; e

VI - Conselhos Tutelares.

Art. 5º - Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "Família Acolhedora";

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após a aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, preparando a criança ou o adolescente para o encaminhamento para Família Acolhedora;

III - acompanhar o processo de desenvolvimento e adaptação da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta; e

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º - São requisitos para as famílias se inscreverem e participarem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil; com a diferença etária mínima de dezesseis anos entre o acolhedor e o acolhido, conforme o § 3 do artigo 42 do ECA.

II - Ser residente no Município há dois anos;

III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV - Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V - Ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesm domicílio;

VI - Apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que

residem na residência da família acolhedora;

VIII - comprovar renda familiar;

IX - Possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X - Parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário; e

XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Parágrafo Único - A condição de família acolhedora é de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço e contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, tendo como Gestor de referência o Diretor da Proteção Social Especial da Alta Complexidade e Coordenadora do Programa Família Acolhedora.

Art. 7º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ibaity, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - pedido de inscrição para família acolhedora assinado pela família requerente;

II - ficha de Cadastro;

III - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;

V - certidão negativa do Cartório Eleitoral;

VI - certidão Negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal;

VII - comprovante de residência;

VIII - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

IX - comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;

X - cartão do INSS, no caso de beneficiários da Previdência Social; e

XI - declaração do Banco com número da agência e conta em nome do responsável.

Parágrafo primeiro – A família interessada em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, deverá manifestar no momento da inscrição qual a faixa etária da criança ou adolescente que deseja acolher, podendo ser de 0 a 12 anos; de 12 a 17 anos; ou ainda se pretende acolher grupo de irmãos.

Parágrafo segundo – A fim de manter famílias aptas a receber crianças e adolescentes, bem como grupo de irmão, de qualquer faixa etária, o serviço de atendimento manterá 3 (três) famílias aptas a acolher crianças de 0 a 12 anos; 3 (três) famílias aptas a acolher adolescentes de 12 a 17 anos; e 3 (três) aptas a receber acolher grupo de irmãos.

Art. 8º - É obrigatória a entrega da documentação sob protocolo, na sede do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 9º - Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior e emissão do parecer psicossocial favorável, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação do Serviço.

Parágrafo Único - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de

visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Art. 10 - A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 11 - As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientados sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 12 - O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos, capacitações e eventos de formação, promovidos pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; e

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

Art. 13 - A família poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no Capítulo VI da lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço; e

III - por solicitação por escrito da própria família, na qual constará o prazo e o motivo para o desligamento.

Parágrafo Único - No ato do desligamento a Família Acolhedora deverá assinar o Termo de Desligamento.

Art. 14 - Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO IV DO ACOLHIMENTO

Art. 15 - As famílias acolhedoras poderão receber uma criança ou um adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 1223, DE 23 DE JULHO DE 2024).

Art. 16 - A autoridade judiciária competente deferirá a guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à família acolhedora.

Parágrafo Único. A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do Serviço.

Art. 17 - As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e capacitação continuadas.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 18 - Compete à família acolhedora:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

Art. 19 - Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros próprios do Município, alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 21 - Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I - bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;

II - capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III - acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem; IV - espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V - manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio; e

VI - manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

Parágrafo Único - O Serviço deverá contar com uma Estrutura Física e Material capaz de atender todas as necessidades para o bom funcionamento do Serviço.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 22 - O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação, equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e aos Conselhos Tutelares e Ministério Público acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

CAPÍTULO VIII DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 23 - Fica instituído a bolsa-auxílio para o acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no Município de Ibaíti/PR, inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS que integra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Ibaíti/PR.

§ 1º - A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva, provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, § 1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

§ 2º - A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se ser uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

§ 3º - Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão da bolsa-auxílio, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude.

Art. 24 - Fica assegurado a bolsa-auxílio às famílias acolhedoras, através de recurso alocado para esta finalidade no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS ou pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando as normativas e resoluções vigentes.

§ 1º - A bolsa-auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cujo valor lhe será pago até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 2º - A bolsa-auxílio destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, materiais escolares e pedagógicos e outras necessidades básicas da criança ou adolescentes inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 3º - O valor da bolsa-auxílio será de 01 (um) salário mínimo brasileiro vigente mensal, reajustado conforme legislação brasileira, devidos a partir da expedição de Guia termo de Acolhimento ou decisão Judicial.

§ 4º - Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor adicional de 50% do Subsídio Financeiro, consideradas as seguintes situações:

I - Pessoas portadoras de doenças consideradas graves pela legislação brasileira;

II - Pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia; e

III - excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

Art. 25 - Em caso de acolhimento pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do Subsídio Financeiro será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes.

§ 1º - As situações elencadas nos Incisos do Art. 24 do § 4º serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§ 2º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora, receberá Subsídio Financeiro proporcional aos dias de acolhimento.

§ 3º - Nos casos de acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o Subsídio Financeiro no valor integral.

Art. 26 - Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário terão a destinação dos valores conforme decisão judicial.

Art. 27 - Os acolhidos que receberem Pensão Alimentícia, por determinação Judicial, terão a destinação dos valores conforme decisão judicial.

Art. 28 - O valor do Subsídio Financeiro será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 29 - A família acolhedora que tenha recebido o Subsídio Financeiro e não tenha cumprido as prescrições deste Decreto fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Ibaity-PR com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 31 - As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, caracterizando o acolhimento, situação de vulnerabilidade provisória, conforme preconiza a Legislação Municipal.

Art. 32 - O cadastro dos serviços prestados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, na execução do atualizada na execução do Serviço de Proteção Social Especial - PSE e Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, destinado a garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII da lei 8069/1990- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, será realizado pelo comissão de implantação do serviço de acolhimento familiar.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (02.12.2024).



ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2635, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Regulamenta o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, instituído pela Lei nº 1223, DE 23 DE JULHO DE 2024.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990, e, nos termos do art. 37, inciso III, da Constituição Federal;

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, instituído pela Lei nº 1223, DE 23 DE JULHO DE 2024.

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Ibaiti/PR, de proteção social especial da alta complexidade, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, tem os seguintes objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

VI - assegurar o acesso e o acompanhamento da criança e do adolescente aos serviços da rede pública; e

VII - priorizar o acolhimento de crianças e adolescentes que tenham possibilidade de retornar às famílias de origem.

Art. 3º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único - Em cumprimento ao disposto nas "Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nesses casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no Art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação



acrescida pela Lei nº 4920/2021).

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4º - A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS - e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organização socioassistencial, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário do Estado do Paraná;
- II - Ministério Público do Estado do Paraná;
- III - Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- IV - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho; e
- VI - Conselhos Tutelares.

Art. 5º - Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "Família Acolhedora";
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após a aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, preparando a criança ou o adolescente para o encaminhamento para Família Acolhedora;
- III - acompanhar o processo de desenvolvimento e adaptação da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta; e
- VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º - São requisitos para as famílias se inscreverem e participarem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - Ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil; com a diferença etária mínima de dezesseis anos entre o acolhedor e o acolhido, conforme o § 3 do artigo 42 do ECA.
- II - Ser residente no Município há dois anos;
- III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV - Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V - Ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI - Apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros



que residem na residência da família acolhedora;

VIII - comprovar renda familiar;

IX - Possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X - Parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário; e

XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Parágrafo Único - A condição de família acolhedora é de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço e contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, tendo como Gestor de referência o Diretor da Proteção Social Especial da Alta Complexidade e Coordenadora do Programa Família Acolhedora.

Art. 7º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ibaiti, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - pedido de inscrição para família acolhedora assinado pela família requerente;

II - ficha de Cadastro;

III - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;

V - certidão negativa do Cartório Eleitoral;

VI - certidão Negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal;

VII - comprovante de residência;

VIII - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

IX - comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;

X - cartão do INSS, no caso de beneficiários da Previdência Social; e

XI - declaração do Banco com número da agência e conta em nome do responsável.

Parágrafo primeiro - A família interessada em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, deverá manifestar no momento da inscrição qual a faixa etária da criança ou adolescente que deseja acolher, podendo ser de 0 a 12 anos; de 12 a 17 anos; ou ainda se pretende acolher grupo de irmãos.

Parágrafo segundo - A fim de manter famílias aptas a receber crianças e adolescentes, bem como grupo de irmão, de qualquer faixa etária, o serviço de atendimento manterá 3 (três) famílias aptas a acolher crianças de 0 a 12 anos; 3 (três) famílias aptas a acolher adolescentes de 12 a 17 anos; e 3 (três) aptas a receber acolher grupo de irmãos.

Art. 8º - É obrigatória a entrega da documentação sob protocolo, na sede do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 9º - Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior e emissão do parecer psicossocial favorável, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação do Serviço.

Parágrafo Único - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de



visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Art. 10 - A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 11 - As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientados sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 12 - O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos, capacitações e eventos de formação, promovidos pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; e

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

Art. 13 - A família poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no Capítulo VI da lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço; e

III - por solicitação por escrito da própria família, na qual constará o prazo e o motivo para o desligamento.

Parágrafo Único - No ato do desligamento a Família Acolhedora deverá assinar o Termo de Desligamento.

Art. 14 - Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO IV DO ACOLHIMENTO

Art. 15 - As famílias acolhedoras poderão receber uma criança ou um adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 1223, DE 23 DE JULHO DE 2024).

Art. 16 - A autoridade judiciária competente deferirá a guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à família acolhedora.

Parágrafo Único. A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do Serviço.

Art. 17 - As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e capacitação continuadas.



CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 18 - Compete à família acolhedora:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

Art. 19 - Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros próprios do Município, alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 21 - Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I - bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;

II - capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III - acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem; IV - espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V - manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio; e

VI - manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

Parágrafo Único - O Serviço deverá contar com uma Estrutura Física e Material capaz de atender todas as necessidades para o bom funcionamento do Serviço.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 22 - O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação, equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.





Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e aos Conselhos Tutelares e Ministério Público acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

CAPÍTULO VIII DA BOLSA-AUXILIO

Art. 23 - Fica instituído a bolsa-auxílio para o acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no Município de Ibaiti/PR, inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS que integra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Ibaiti/PR.

§ 1º - A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva, provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, § 1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

§ 2º - A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se ser uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 3º - Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão da bolsa-auxílio, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude.

Art. 24 - Fica assegurado a bolsa-auxílio às famílias acolhedoras, através de recurso alocado para esta finalidade no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS ou pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando as normativas e resoluções vigentes.

§ 1º - A bolsa-auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cujo valor lhe será pago até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 2º - A bolsa-auxílio destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, materiais escolares e pedagógicos e outras necessidades básicas da criança ou adolescentes inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 3º - O valor da bolsa-auxílio será de 01 (um) salário mínimo brasileiro vigente mensal, reajustado conforme legislação brasileira, devidos a partir da expedição de Guia termo de Acolhimento ou decisão Judicial.

§ 4º - Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor adicional de 50% do Subsídio Financeiro, consideradas as seguintes situações:

I - Pessoas portadoras de doenças consideradas graves pela legislação brasileira;

II - Pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia; e

III - excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

Art. 25 - Em caso de acolhimento pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do Subsídio Financeiro será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes.



§ 1º - As situações elencadas nos Incisos do Art. 24 do § 4º serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§ 2º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora, receberá Subsídio Financeiro proporcional aos dias de acolhimento.

§ 3º - Nos casos de acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o Subsídio Financeiro no valor integral.

Art. 26 - Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário terão a destinação dos valores conforme decisão judicial.

Art. 27 - Os acolhidos que receberem Pensão Alimentícia, por determinação Judicial, terão a destinação dos valores conforme decisão judicial.

Art. 28 - O valor do Subsídio Financeiro será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 29 - A família acolhedora que tenha recebido o Subsídio Financeiro e não tenha cumprido as prescrições deste Decreto fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Ibaiti-PR com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 31 - As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, caracterizando o acolhimento, situação de vulnerabilidade provisória, conforme preconiza a Legislação Municipal.

Art. 32 - O cadastro dos serviços prestados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, na execução do atualizada na execução do Serviço de Proteção Social Especial - PSE e Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, destinado a garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII da lei 8069/1990- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, será realizado pelo comissão de implantação do serviço de acolhimento familiar.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (02.12.2024).

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal